



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363316

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27245

Habeas corpus nº 2096532-31.2025.8.26.0000
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM
– 1ª RAJ – da Capital (Execução nº 0005836-88.2024.8.26.0041)
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Paciente: Celestina Nsuangi
Magistrada: Dra. Carla Kaari

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, em favor de **Celestina Nsuangi**, sob a alegação de que esta sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM – 1ª RAJ – da Capital nos autos nº 0005836-88.2024.8.26.0041.

Aduz, em síntese, que a paciente foi condenada ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto e a autoridade apontada como coatora determinou a expedição do mandado de prisão, dispensando a necessária intimação pessoal de **Celestina** para dar início ao resgate da reprimenda. Argumenta que, diante do descumprimento dos requisitos insculpidos na Resolução CNJ nº 417/21 (com redação dada pela Resolução CNJ nº 474/22)², está configurado constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

Requer a concessão da ordem para “*cassar o mandado de prisão expedido, determinando-se a intimação da sentenciada, após a indicação*”

² **Art. 23.** Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ela SAP do local adequado para a sua apresentação. determinando-se, após, a intimação pessoal da paciente para iniciar o cumprimento de pena no local apontado pela Secretaria de Administração penitenciária” (fls. 01/05).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 24/25).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 37/57).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Inicialmente, insta observar a possibilidade de uso do *habeas corpus* no lugar de recurso específico, como na hipótese dos autos, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade³.

In casu, a consulta ao sistema e-SAJ revela que, na ação penal nº 5006189-88.2022.4.03.6119 (5ª Vara Federal da Comarca de Guarulhos/SP), **Celestina** foi condenada como incurso nos artigos 33, *caput* e § 4º, c.c. 40, I, da Lei 11.343/2006 ao cumprimento de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, com trânsito em julgado para a defesa certificado em 04.10.2023. Aos 06.03.2024 foi expedida a guia de recolhimento definitiva (fls. 01/04 do PEC).

Consoante se deduz da execução em curso – à luz das

³ Nesse sentido a lição de Ada Pellegrini Grinover: “O *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (“Recursos no processo penal”, GRINOVER, Ada Pellegrini, 2011, 7ª Edição, p. 279).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diretrizes fixadas pela Resolução CNJ nº 417/21⁴ (com redação dada pela Resolução CNJ nº 472/22) e pelo Comunicado nº 724/2023⁵ da E. Corregedoria Geral de Justiça –, houve consulta prévia à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), a qual atestou a possibilidade de inclusão imediata de **Celestina** no regime semiaberto (fl. 102 do PEC), razão pela qual a i. Magistrada de origem dispensou a intimação prévia da sentenciada e determinou a expedição do mandado de prisão, *litteris*:

[...] Trata-se de condenação em regime inicial semiaberto sem expedição de mandado de prisão.

A defesa já se manifestou.

Por ora é desnecessária a intimação pessoal do(a) sentenciado(a) como abaixo exposto.

Em cumprimento à r. determinação constante no Comunicado nº 67/2025 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento

⁴ “Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56”.

⁵ “(...) 4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado; 4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo; (...)”. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=40094&pagina=1>. Consulta aos 30.11.2023.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para aquela Secretaria, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Além disso, torna desnecessária a prévia intimação de CELESTINA NSUANGI a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

De observar-se, também, que a prévia intimação de CELESTINA NSUANGI somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado – o que, repita-se, não é o caso –, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação.

Interpretação teleológica e sistemática da Resolução nº 474/2022 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, conduz a essa compreensão (...)

Assim sendo, determino a expedição de mandado de prisão de CELESTINA NSUANGI, CPF: 237.045.888-73,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignando-se nele o regime prisional imposto –semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.

Após a prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se CELESTINA NSUANGI está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo, conforme os termos do Comunicado nº 67/2025 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado [...] – fls. 111/116 do PEC.

Logo, descabida a tese de nulidade processual, porquanto não há qualquer irregularidade no procedimento adotado na execução, a teor de precedentes desta C. Câmara⁶ e deste Sodalício⁷.

Ademais, como é sabido, o *habeas corpus* constitui remédio constitucional de via extraordinária, que não se presta como sucedâneo do

⁶ *Verbi gratia*: Habeas Corpus. Impetração se insurgindo contra decisão que determinou a expedição do mandado de prisão sem a prévia intimação da Defesa e do paciente, condenado definitivamente a cumprir corporal em regime semiaberto. Juízo da execução que obteve informações acerca da disponibilidade de vaga em retiro intermediário, com resposta positiva a ensejar posterior expedição do mandado de prisão, situação a dispensar a intimação aventada. Procedimento em consonância com o Comunicado nº 628/2022. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem denegada liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (Habeas Corpus Criminal 2162570-59.2024.8.26.0000, Rel. Farto Salles, j. 12.06.2024; com idêntico posicionamento: Habeas Corpus Criminal 2204284-33.2023.8.26.0000, Rel. Airton Vieira, j. 09.08.2023). Ainda sobre o tema, confirmam-se as seguintes r. decisões monocráticas: Habeas Corpus Criminal 2204892-94.2024.8.26.0000, Rel. Zorzi Rocha, j. 15.07.2024; Habeas Corpus Criminal 3006382-21.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Correa, j. 15/07/2024; Habeas Corpus Criminal 3005518-80.2024.8.26.0000, Rel. Machado de Andrade, j. 03.07.2024; Habeas Corpus Criminal 3005515-28.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Abdalla, j. 20.06.2024.

⁷ *Exempli gratia*: HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 474/2022 DO CNJ NÃO VERIFICADA. 1. Para regulamentar a Resolução do CNJ nº 474/2022 no Estado de São Paulo, o Comunicado CG nº 724/2023 deste E. Tribunal de Justiça, consignou, nos itens “4” e “4.1”, que o Magistrado deverá avaliar a necessidade de intimação do sentenciado, conforme as circunstâncias do caso, cuidando para que não seja ele colocado em regime mais gravoso que o devido. 2.) In casu, o Magistrado consultou previamente a SAP, que afirmou a existência da vaga para cumprimento da pena pelo sentenciado no regime intermediário, razão pela qual determinou a expedição de mandado de prisão, porque desnecessária qualquer intimação prévia, com o cuidado de consignar a proibição do recolhimento em estabelecimento penal de regime fechado. Inexistência de constrangimento ilegal. 3. Denegada a ordem (TJSP – Habeas Corpus Criminal nº 2286632-11.2023.8.26.0000, Rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 14.11.2023). No mesmo sentido: Habeas Corpus Criminal nº 2174370-21.2023.8.26.0000, Rel. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.11.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso contra decisão que resolve incidente em execução, *in casu*, o agravo.

Ex positis, **não conheço** da impetração.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 11 de abril de 2025

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator